

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE**

PROCESSO Nº 48100.000932/97-75

**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 12/97, PARA
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA
CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, inscrito no CGC/MF sob nº 37.115.383/0001-53, representado por seu titular, Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO, e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, inscrito no CGC/MF sob nº 37.115.383/0033-30, representado por seu Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, e a **COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 10.900, de 26 de dezembro de 1996, com sede na Av. Joaquim Porto Villanova, nº 401, Sala 452, Prédio A-1, 4º andar, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.016.440/0001-62, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Presidente Luiz David Travesso e por seu Diretor José Albino Gomes da Silva, com a interveniência e anuência de seu acionista controlador AES GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.126.176/0001-10, representado por seu Gerente Geral Luiz David Travesso, neste instrumento designado apenas ACIONISTA CONTROLADOR, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova nº 201, Prédio C, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Pedro Bisch Neto e seu Diretor Jairo da Silva Dutra, doravante designada apenas INTERVENIENTE e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Governador, ANTONIO BRITTO, doravante denominado INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, têm entre si ajustado o presente instrumento, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995 e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pela legislação superveniente, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos de distribuição de energia elétrica no território do Estado do Rio Grande do Sul, nos municípios relacionados no

Anexo I do presente, que lhe foram outorgados pelo Decreto de 04 / 11 / 1997, publicado no Diário Oficial da União de 12 / 11 /1997.

Primeira Subcláusula - A exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido nesta Cláusula constitui concessão para o conjunto de municípios relacionados no Anexo I, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Segunda subcláusula - As instalações de transmissão relacionadas no Anexo II são consideradas partes integrantes da concessão de distribuição de energia elétrica.

Terceira Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA aceita que poderão ser incluídas ou excluídas de seu acervo instalações de transmissão de interesse da Rede Básica, por determinação do PODER CONCEDENTE, mediante ressarcimento, em conformidade com a regulamentação que vier a ser estabelecida.

Quarta Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores que, por força da Lei nº 9.074/95, são livres para optar por fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

Quinta Subcláusula – A concessão de serviços públicos de distribuição regulada por este Contrato não confere exclusividade de atendimento da CONCESSIONÁRIA nas áreas onde ficar constatado, pelo PODER CONCEDENTE, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos, para fins de cumprimento do artigo 23 da Lei nº 9.074/95.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE, e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, as quais serão consideradas nas revisões de que trata a Sexta Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso:

- I. por motivo de ordem técnica, ou de segurança das instalações; e
- II. quando ocorrer inadimplimento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA.

Terceira Subcláusula - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo estabelecido pela CONCESSIONÁRIA, os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá, nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE, aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputáveis ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido nas normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, a responsabilidade pelo custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo, e nas mesmas condições de atendimento.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de efetuar investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar o fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - Mediante condições definidas em contratos específicos, a serem submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, quando exigidos pelas normas do PODER CONCEDENTE, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

I. a identificação do interessado;

II. a localização da unidade de consumo;

III. a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;

IV. a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;

V. a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;

VI. condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação;

VII. multas aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou por prazo inferior desde que previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, os registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, deles devendo constar, obrigatoriamente:

I. data da solicitação ou reclamação;

- II. o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;
- III. as providências adotadas, indicando as pertinentes datas, para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação dos serviços e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às CONCESSIONÁRIAS de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE, aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Décima Terceira Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, a juízo do PODER CONCEDENTE, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

Décima Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na prestação dos serviços objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

- I. obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE, aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II. obter os esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas com a prestação dos serviços, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;
- III. liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;
- IV. receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados, em função dos serviços concedidos.

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter ou melhorar os níveis de qualidade do fornecimento de energia elétrica, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos da legislação em vigor.

Décima Sexta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos para cada conjunto das áreas de concessão, bem como pela violação dos índices de qualidade do serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, em favor dos consumidores afetados, que corresponderão a:

- a) no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal do fornecimento de energia elétrica dos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez vezes) o valor da energia não fornecida; ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação;

b) no caso de violação dos limites de variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento mensal do fornecimento de energia do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência.

Décima Sétima Subcláusula - Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação e no presente contrato, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os atuais níveis de qualidade do fornecimento de energia elétrica globais e por conjunto, tendo os valores indicados nos Quadros 1 e 2 do ANEXO III como referência para os indicadores globais, e os valores no Quadro 3 como referência para os indicadores por conjunto.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A concessão para distribuição de energia elétrica outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de serviço adequado. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo acima estabelecido implicará na prorrogação automática da concessão por igual período.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - As ampliações dos sistemas de geração, transmissão e distribuição da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão às

respectivas concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, transmissão e distribuição, vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

I. fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II. dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE, visando à universalização na prestação dos serviços públicos de energia elétrica;

III. realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão;

IV. manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, não podendo a CONCESSIONÁRIA dispor, ceder ou dar em garantia os ativos da concessão (bens reversíveis) sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

V. cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo perante o PODER CONCEDENTE e perante usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados decorrentes da exploração dos serviços;

VI. atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, especialmente ao pagamento dos valores relativos à fiscalização dos serviços concedidos, a ser fixado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas de conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427/96;

VII. permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

VIII. prestar contas anualmente ao PODER CONCEDENTE, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX. prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, mediante a publicação do Relatório da Diretoria, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;

X. observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

XI. participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do sistema elétrico nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XII. assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, mediante celebração de contratos específicos, bem assim praticar tarifas de acesso e uso da transmissão e na distribuição, consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XIII. integrar órgãos setoriais de operação e planejamento, acatando suas resoluções gerais;

XIV. efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e permissionárias e às interligações que forem necessárias;

XV. publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de suprimento e de transporte de energia que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Contrato.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação de energia, devendo elaborar, para cada ano subsequente, programa de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica que contemple, no mínimo 1% (um por cento) da receita operacional anual da CONCESSIONÁRIA, sendo que pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) deste montante seja vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica. É facultado à CONCESSIONÁRIA a aplicação de montante superior a 1% (um por cento) da receita operacional anual no referido programa. Esse programa anual, que contém metas físicas e respectivos orçamentos, deverá ter como objetivo a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como ações específicas voltadas ao uso da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores e ser apresentado ao PODER CONCEDENTE até 30 de setembro de cada ano, desconsiderando-se o ano da assinatura do contrato.

Quarta Subcláusula - O programa anual previsto na subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE até 31 de dezembro do ano de sua apresentação. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa equivalente ao valor mínimo que deveria ser aplicado no mesmo, conforme subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo de 1 % a ser aplicado no ano seguinte, com as consequentes repercussões nos programas e metas a serem implantados.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer alteração do Estatuto Social, transferência de ações ou quaisquer outros atos que impliquem em mudança de controle acionário da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são concedidos, das seguintes prerrogativas:

I. utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II. promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos.

Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é conferida, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto na Cláusula Quinta, inciso IV do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, iguais ou inferiores aos valores máximos discriminadas no ANEXO IV, que é rubricado pelas partes e integram este instrumento.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no ANEXO IV, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta Cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Segunda Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a “Data de Referência Anterior”, sendo esta definida da seguinte forma:

a) No primeiro reajuste, a data de início da vigência do último reajuste realizado em 19/04/1997;

b) Nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Terceira Subcláusula - A periodicidade de reajuste de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a “Data de Referência Anterior” à nova periodicidade estipulada.

Quarta Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e aqueles decorrentes da compra de energia elétrica para revenda.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Quinta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas vigentes, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA0}}$$

ONDE:

VPA1 - Valor da Parcela A referido na Quarta Subcláusula da presente Cláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do Mercado de Referência, aqui entendido como mercado de energia garantida da concessionária, nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento.

RA0 - Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas vigentes na “Data de Referência Anterior” e o “Mercado de Referência”, não incluindo o ICMS.

VPB0 - Valor da Parcela B, referida na Quarta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior”, e o “Mercado de Referência”, calculado da seguinte forma:

$$\text{VPB0} = \text{RA0} - \text{VPA0}$$

Onde:

VPA0 - Valor da Parcela A referida na Quarta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”.

IVI - Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado.

X - Número índice definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Sétima Subcláusula desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI.

Sexta Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado nesta subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-as para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quinto reajuste anual concedido, conforme previsto na segunda subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada cinco anos.

Sétima Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá os valores de X, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Quinta. Para os primeiros cinco reajustes anuais, o valor de X será zero.

Oitava Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de suprimento que possam ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Nona Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Décima Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a Data de Referência Anterior, revisões de tarifas previstas na subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Quinta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar auto-produtor, ou vier a ser atendido por outra CONCESSIONÁRIA ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Segunda Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Terceira Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores diversos daqueles autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.

Décima Quinta Subcláusula - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE através do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE ou órgão que vier a sucedê-lo.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômico e financeira, podendo o PODER CONCEDENTE, por si ou por delegação, estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

Segunda Subcláusula - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato, que deverá relatar todas as observações relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica e comercial dos serviços de energia elétrica abrange:

- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
- II. a exploração dos serviços;
- III. a observância das normas legais e contratuais;
- IV. o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais;
- V. a execução dos programas de incremento à eficiência no uso de energia elétrica e na oferta de energia elétrica; e
- VI. a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico.

Quinta Subcláusula - A Fiscalização contábil abrangerá:

- I - o exame dos lançamentos e registros contábeis;
- II - o exame das Demonstrações Contábeis;
- III - o exame do cadastramento e controle patrimonial dos bens vinculados à concessão;
- IV - o exame do controle dos bens da União sob administração da CONCESSIONÁRIA;
- V - o exame dos Balancetes Mensais Padronizados;
- VI - o exame do Relatório de Informações Trimestrais - RIT;
- VII - o exame da adimplência intrasetorial;

VIII - o exame da Prestação Anual de Contas - PAC, compreendendo o Relatório de Informações Trimestrais, do quarto trimestre, as Demonstrações Contábeis, os Pareceres e Carta de Recomendações dos Auditores Independentes, Parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal e Demonstração das Mutações do Ativo Imobilizado; e,

IX - quaisquer documentos ou informações julgadas necessárias e requisitadas pela fiscalização.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE, todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

I. com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II. com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico, bem assim os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Sexta Subcláusula.

Nona Subcláusula - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

Décima Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

I. deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, requisitados pela Fiscalização do PODER CONCEDENTE;

II. deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela Fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

III. deixar de atender, nos prazos e condições fixados pelas normas dos serviços, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas, desde que satisfeitos pelos interessados os requisitos estabelecidos na legislação;

IV. descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração nos prazos estabelecidos, ou do não atendimento de notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão.

Terceira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da receita operacional líquida da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Quarta Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quinta Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, nos termos da Quarta a Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira, poderá o PODER CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO, ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais, e inclusive os contratos de suprimento e transporte de energia elétrica.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do Presidente da República, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados,

que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão para exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas:

I. pelo advento do termo final do Contrato;

II. pela encampação dos serviços;

III. pela caducidade;

IV. pela rescisão;

V. pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI. em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do prazo referido no caput desta Cláusula opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção do serviço pelo novo concessionário.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante de indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência, previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedida à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa, fazendo jus à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

Quinta Subcláusula - O processo administrativo mencionado na subcláusula anterior não será instalado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para remediar tais incorreções, de acordo com os termos deste Contrato.

Sexta Subcláusula - A decretação de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Sétima Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Oitava Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR

O acionista controlador declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no artigo 36 da Lei n.º 9.074/95 e artigos 20 a 22 da Lei n.º 9.427/96, o PODER CONCEDENTE delegará ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS criada pela Lei Estadual n.º 10.931 de 09 de janeiro de 1997, competência para o desempenho das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula única - A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em convênio de cooperação, uma vez comprovada, pelo Estado do Rio Grande do Sul, a estruturação da AGERGS em níveis técnicos e administrativos adequados para a execução das atividades a serem delegadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DA INTERVENIENTE

A concessão disciplinada neste Contrato substitui e extingue quaisquer outras conferidas anteriormente para a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE nos municípios relacionados no ANEXO I, renunciando esta a qualquer reivindicação de eventuais direitos decorrentes das concessões extintas pelo artigo 2º do Decreto de 04 / 11 / 1997, pelo que firma o presente Contrato como INTERVENIENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA

formarão, em cada caso, uma comissão de três (03) especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Primeira Subcláusula - Os membros da comissão a que se refere o *caput* desta Cláusula serão designados, por escrito, um pelo PODER CONCEDENTE, outro pela CONCESSIONÁRIA e o terceiro, de comum acordo entre as partes.

Segunda Subcláusula - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta Cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado no Departamento de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pelo ACIONISTA CONTROLADOR, pelo INTERVENIENTE e pelo INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 06 de novembro de 1997

PELO PODER CONCEDENTE:

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor do DNAEE

PELA CONCESSIONÁRIA:

LUIZ DAVID TRAVESSO
Diretor Presidente

JOSÉ ALBINO GOMES DA SILVA
Diretor

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

LUIZ DAVID TRAVESSO
Gerente Geral

PELO INTERVENIENTE:

PEDRO BISCH NETO
Diretor Presidente

JAIRO DA SILVA DUTRA
Diretor

PELO INTERVENIENTE DELEGATÁRIO:

ANTONIO BRITTO
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

TESTEMUNHAS:

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
CPF: 000.617.605-44

ASSIS ROBERTO DE SOUZA
CPF: 119.160.520-53

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE CONCESSÃO DA DISTRIBUIDORA CENTRO-OESTE

Agudo	Itacurubi	Santa Maria do Herval
Alegrete	Itaqui	Santana da Boa Vista
Ararica	Ivoti	Santana do Livramento
Arroio do Meio	Jaguari	Santiago
Arroio do Tigre	Lagoão	Santo Antônio das Missões
Barra do Quaraí	Lajeado	São Borja
Bom Principio	Lindolfo Collor	São Francisco Assis
Bom Retiro do Sul	Maçambará	São Gabriel
Boqueirão do Leão	Manoel Viana	São José do Hortêncio
Bossoroca	Marata	São Leopoldo
Brochier do Marata	Marques de Souza	São Martinho da Serra
Caçapava do Sul	Mata	São Miguel das Missões
Cacequi	Mato Leitão	São Pedro do Sul
Cachoeira do Sul	Montenegro	São Sebastião do Cai
Campo Bom	Morro Reuter	São Sepé
Candelária	Muçum	São Vendelino
Canoas	Nova Brescia	São Vicente do Sul
Capela de Santana	Nova Esperança do Sul	Sapiranga
Cerro Branco	Nova Santa Rita	Sapucaia do Sul
Colinas	Novo Hamburgo	Segredo
Cruzeiro do Sul	Novos Cabrais	Sinimbu
Dilermando de Aguiar	Paraíso do Sul	Sobradinho
Dois Irmãos	Pareci Novo	Tabaí
Doutor Ricardo	Passa Sete	Taquari
Encantado	Passo da Sobrado	Toropi
Estancia Velha	Paverama	Travesseiro
Esteio	Portão	Triunfo
Estrela	Presidente Lucena	Tunas
Estrela Velha	Quaraí	Tupandi
Fazenda Vila Nova	Quevedos	Uninstalda
Formigueiro	Relvado	Uruguaiana
Garruchos	Rio Pardo	Vale do Sol
General Câmara	Roca Sales	Vale Verde
Gramado Xavier	Rosário do Sul	Venâncio Aires
Harmonia	Salvador do Sul	Vera Cruz
Herveira	Santa Cruz do Sul	Vespasiano Correa
Ibarama	Santa Maria (exceto o Distrito de Arroio do Só)	Vila Nova do Sul

ANEXO II - Centro-Oeste (D2)

RELAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO NA COMPANHIA CENTRO OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ODI's	DENOMINAÇÃO	OPERAÇÃO	Extensão
4008A5	LT 69 KV CACEQUI X ROSARIO	JUL/69	46,85
4084A3	LT 69 KV CACHOEIRA X FECOTRIGO 2	JUL/79	7,90
4089A7	LT 69 KV CAMPO BOM X SAPIRANGA	AGO/85	8,98
4221A2	LT 69 KV CAMPO BOM X SULBRASA	JUN/89	0,66
4176A0	LT 69 KV CANUDOS X CAMPO BOM C1	AGO/85	4,88
4212A1	LT 69 KV CANUDOS X CAMPO BOM C2	AGO/85	4,88
4033A2	LT 69 KV ESTEIO X C.C.P.G. 2	DEZ/76	0,20
4022A6	LT 69 KV ESTEIO X CACHOERINHA	DEZ/52	12,85
4131A1	LT 69 KV FAXINALDO SOTURNO X AGUDO	JAN/91	20,19
4004A4	LT 69 KV HARMANIA X LIVRAMENTO 1	JAN/68	115,35
4009A8	LT 69 KV HARMONIA X QUARAI	MAR/68	48,00
4003A1	LT 69 KV HARMONIA X URUGUAIANA 2	SET/68	59,90
4013A5	LT 69 KV JAGUARI X S.FRANCISCO DE ASSIS	DEZ/70	44,20
4012A2	LT 69 KV JAGUARI X SANTIAGO	SET/70	37,33
4014A8	LT 69 KV JAGUARI X SAO PEDRO	JAN/71	55,60
4028A2	LT 69 KV LAJEADO 1 X ENCANTADO	MAI/69	26,09
4243A5	LT 69 KV LAJEADO 2 X ESTRELA 2 C1	MAI/94	3,68
4244A8	LT 69 KV LAJEADO 2 X ESTRELA 2 C2	MAI/94	2,41
4010A7	LT 69 KV MACAMBARA X ITAQUI C1	JUL/69	48,10
4088A4	LT 69 KV MACAMBARA X ITAQUI C2	DEZ/85	48,29
4011A0	LT 69 KV MACAMBARA X SAO BORJA 1	FEV/69	59,00
4169A4	LT 69 KV R.FATIMA(TRENS CIN/PAL9C2)	OUT/84	3,10
4195A4	LT 69 KV R.N.HAMBURGO 1 (SCH/CND) C1	JAN/88	0,87
4196A7	LT 69 KV R.N.HAMBURGO 1 (SCH/CND) C2	JAN/88	0,87
4127A4	LT 69 KV R.P.IND. 3 GRE (CHA/EST) C1	DEZ/81	2,05
4111A4	LT 69 KV R.P.IND. 3 GRE (CHA/EST) C2	DEZ/81	1,90
4188A9	LT 69 KV R.TABACOS DO BRASIL (SCR 1/RPA)	MAR/86	0,63
4123A3	LT 69 KV RAMAL ALEGRETE A (ALE/HRA)	DEZ/82	0,60
4085A8	LT 69 KV RAMAL BIANCHINI (CINPAL9C2)	JUL/77	1,20
4099A0	LT 69 KV RAMAL CIMENSUL (CHA/EST)	JUN/73	7,30
4102A3	LT 69 KV RAMAL FAROL (LAJ2/ETL2C1)	AGO/78	0,78
4234A4	LT 69 KV RAMAL GRANOLEO (LAJ2/ETL2C1)	MAI/78	0,06
4107A7	LT 69 KV RAMAL INCOBRASA (CINPAL9C2)	OUT/80	0,18
4337A2	LT 69 KV RAMAL LIVRAMENTO 2 (HAR/LIV1)	DEZ/93	1,12
4018A9	LT 69 KV RAMAL PETROBRAS (EST/CAC)	MAI/68	3,73
4220A0	LT 69 KV RAMAL SAMRIG (EST/CAC)	DEZ/70	0,12
4201A5	LT 69 KV RAMAL SAO LEOPOLDO (SCH/CAC)	OUT/88	0,11
4162A5	LT 69 KV RAMAL SATIPEL (VAI/TQR)	DEZ/82	0,85
4161A2	LT 69 KV RAMAL SITEL (CHA/EST)	OUT/82	0,50
4216A2	LT 69 KV RAMAL VERA FUMOS (SCR1/CDL)	NOV/91	2,93
4015A0	LT 69 KV ROSARIO X SAO GABRIEL	JUN/69	59,60
4026A7	LT 69 KV SANTA CRUZ 1 X CACHOEIRA 1	MAR/62	54,95
4095A0	LT 69 KV SANTA CRUZ 1 X CANDELÁRIA	DEZ/85	34,48
4030A4	LT 69 KV SANTA CRUZ 1 X RIO PARDO	MAR/74	26,02
4135A8	LT 69 KV SANTA CRUZ 1 X SANTA CRUZ 2 C1	JAN/88	11,62
4206A9	LT 69 KV SANTA CRUZ 1 X SANTA CRUZ 2 C2	JAN/88	11,16
4000A3	LT 69 KV SANTA MARIA 1 X SANTA MARIA 2 C1	JUN/68	7,60
4090A6	LT 69 KV SANTA MARIA 1 X SANTA MARIA 2 C2	JUN/68	7,60
4001A6	LT 69 KV SANTA MARIA 2 X F.SOTURNO	JUN/68	39,60
4016A3	LT 69 KV SANTA MARIA 2 X SAO SEPE	JUN/68	53,15
4198A2	LT 69 KV SANTA MARIA 3 X SANTA MARIA 4	NOV/89	9,27
4199A5	LT 69 KV SANTA MARIA 3 X SAO SEPE	NOV/89	19,89
4197A0	LT 69 KV SANTA MARIA 4 X SANTA MARIA 2	NOV/89	12,19
4158A8	LT 69 KV SAO BORJA 2 X SAO BORJA 1	DEZ/82	13,50
4017A6	LT 69 KV SAO SEPE X CAÇAPAVA	JUN/69	40,92
4007A2	LT 69 KV SAO VICENTE X CACEQUI	JUL/69	23,98

ODI's	DENOMINAÇÃO	OPERAÇÃO	Extensão
4006A4	LT 69 KV SAO VICENTE X JAGUARI	JUL/70	22,56
4019A1	LT 69 KV SCHARLAU X CANUDOS	JUL/78	15,80
4029A5	LT 69 KV SCHARLAU X MONTENEGRO	MAI/72	34,04
4163A8	LT 69 KV URUGUAIANA 2 X URUGUAIANA 5	DEZ/83	31,39
4171A6	LT 69 KV URUGUAIANA 5 X URUGUAIANA 1	DEZ/83	9,00
4142A9	LT 69 KV URUGUAIANA 5 X URUGUAIANA 3	SET/82	47,11
4002A9	LT 69 KV UTE ALEGRETE X HARMONIA C1	DEZ/67	51,55
4105A1	LT 69 KV UTE ALEGRETE X HARMONIA C2	JAN/80	54,00
4005A7	LT 69 KV UTE ALEGRETE X MACAMBARA	FEV/69	81,50
4147A1	LT 69 KV UTE CHARQUEADAS X ESTEIO	DEZ/54	51,48
4034A5	LT 69 KV UTE S.JERONIMO X TAQUARI		0,00
4079A3	LT 69 KV V. AIRES (E03LAJ2/ETL2) FO	MAR/62	25,10
4027A0	LT 69 KV V.AIRES (E06LAJ2/ETL2)	AGO/78	24,53
4025A4	LT 69 KV V.AIRES X SANTA CRUZ 1	DEZ/61	28,41
4152A1	LT 69 KV V. AIRES X TAQUARI	JUN/68	45,15
6003A2	LT 138 KV SCHARLAU X CACHOEIRINHA	JUN/68	22,63
6031A8	LT 138 KV SCHARLAU X ESTANCIA VELHA	SET/83	8,38
7004A0	LT 230 KV CIN X SIDERUG. RIOGRANDENSE	JUN/74	13,70

RELAÇÃO DE SUBESTAÇÕES INTEGRANTES DA COMPANHIA CENTRO OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ODI's	SIGLA	DENOMINAÇÃO
0051A2	ZOO	ZOOLOGICO
0052A5	SLE	SAO LEOPOLDO
0056A6	CND	CANUDOS
0057A9	EVE	ESTANCIA VELHA
0058A1	MON 1	MONTENEGRO 1
0060A3	SAP	SAPIRANGA
0062A9	NHA	NOVO HAMBURGO
0063A1	PID	PID.
0065A7	EST	ESTEIO
0078A9	TQR	TAQUARI
0079A1	TRI	TRIUNFO
0081A3	LAJ 1	LAJEADO 1
0082A6	ENC	ENCANTADO
0086A7	CCE1	CACHOEIRA DO SUL
0087A0	CDL	CANDELARIA
0088A2	RPA	RIO PARDO
0093A2	SCR 2	SANTA CRUZ 2
0171A4	SSE	SAO SEPE
0172A7	CAV	CAÇAPAVA DO SUL
0173A0	FSO	FAXINAL DO SOTURNO
0174A2	AGU	AGUDO
0175A5	SMA 2	SANTA MARIA 2
0177A0	ALE	ALEGRETE 3
0179A6	JAG	JAGUARI
0180A5	SAN	SANTIAGO
0181A8	SPE	SAO PEDRO DO SUL
0182A0	SFR	S. FCO. DE ASSIS
0183A3	CCQ	CACEQUI
0185A9	SGA	SAO GABRIEL
0186A1	HAR	HARMONIA
0187A4	URU 1	URUGUAIANA
0188A7	LIV 1	LIVRAMENTO 1
0189A0	QUA	QUARAI
0191A1	ITQ	ITAQUI
0192A4	SBO	SAO BORJA
0193A7	URU 2	URUGUAIANA 2
0194A0	URU 3	URUGUAIANA 3
0195A2	URU 4	URUGUAIANA 4
0197A8	ALE 4	ALEGRETE 4
0199A3	SMA 4	SANTA MARIA 4
0264A3	ETL 2	ESTRELA 2
1084A6	ROS	ROSARIO DO SUL

ANEXO III Centro-Oeste (D2)

Metas para os Indicadores de Desempenho e Balizamentos

Os Valores de DEC e FEC atuais a serem mantidos ou melhorados segundo a Décima Sétima Subcláusula da Cláusula Segunda são aqueles do Quadro 3 anexo. Os demais indicadores de qualidade de fornecimento a serem atendidos são os constantes dos Quadros 1 e 2 cuja descrição segue :

Quadro 1
Indicadores de Qualidade dos Serviços e Produtos

Indicadores	UNIDADE	ANUAL
E.I.(G)	Kwh/ milhão KWh	3000
P.Q.T.(O.U.)	%	10
P.Q.T. _(urb)	%	10
T.A.C. _(urb)	h:min	1:10
T.A.C. _(rur)	h:min	3:00
N.R.P.	Recl/1.000	90
N.P.E.(T - D)	%	9,0
I.S.C.	%	90
Q.F.	Cons.Sub/ 10.000	7

Quadro 2
Indicadores de Universalização dos Serviços

Indicadores	UNIDADE	ANUAL
NU _u	%	99,6
NU _r	%	88

DESCRIÇÃO DOS INDICADORES

1) QUALIDADE DOS SERVIÇOS

EI (G) - ENERGIA INTERROMPIDA GLOBAL POR MILHÃO DA FORNECIDA

$$EI (G) = \frac{\text{Energia interrompida no período (KWh)} \times 10^6}{\text{Energia entregue (KWh)} + \text{Energia interrompida no período (KWh)}}$$

PQT(O.U.) - PERCENTAGEM DE CONSUMIDORES COM NÍVEIS DE TENSÃO DE FORNECIMENTO INADEQUADOS (NA ÓTICA DO USUÁRIO).

$$PQT(O.U) = \frac{npi}{nct} \times 100$$

npi - número de consumidores que julgam ter níveis de tensão inadequada do conjunto no período (periodicidade trimestral).

nct - número total de consumidores do conjunto considerado

OBS.: Este indicador poderá ser obtido a critério da CONCESSIONÁRIA por amostragem, com margem de erro inferior a 5%.

PQT_(urb) - PERCENTAGEM DE CONSUMIDORES URBANOS COM NÍVEIS DE TENSÃO DE FORNECIMENTO INADEQUADOS.

$$PQT_{(urb)} = \frac{nci + ncj \times 200}{nct} \times 100$$

nci - número de consumidores urbanos com queda de tensão calculada pelas gerências regionais (a partir de circuitos que apresentam queda de tensão) do conjunto no período (periodicidade trimestral).

ncj - número de consumidores urbanos com queda de tensão calculada pelas gerências regionais (a partir de cálculo elétrico a ser efetuado em 0,5% dos demais circuitos, escolhidos aleatoriamente, sem registro de queda de tensão) do conjunto no período

nct - número total de consumidores urbanos do conjunto considerado

OBS.: 1) Em localidades que a CONCESSIONÁRIA possuir o CONSEC- Controle Informatizado da Rede Secundária o $PQT_{(urb)}$ será obtido automaticamente do programa.

2) O cálculo de “ncj” da expressão do $PQT_{(urb)}$ ficará facultativo nos primeiros seis meses a contar da assinatura deste contrato, a partir de então, é obrigatório incluí-lo no referido cálculo.

TAC - TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES QUANDO DE FALHA

$$TAC = \frac{1}{n} \left[\sum_{i=1}^n t_i \right]$$

n - número de interrupções de energia elétrica

t_i - tempo decorrido entre a reclamação e o restabelecimento do i-ésimo consumidores.
Indicador desdobrado em TAC urbano e TAC rural.

NRP - NÍVEL DE RECLAMAÇÕES PROCEDENTES

$$NRP = \frac{NR}{NC} \times 1000$$

NR - Número de reclamações procedentes no período

NC - Número de consumidores do conjunto considerado

NPE - NÍVEL DE PERDAS e (T-D) TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

$$NPE(T - D) = \frac{(GL + ER) - (EF)}{GL + ER}$$

Sendo:

NPE(T-D) - Perdas de energia elétrica nos sistemas de transmissão e distribuição no período.

GB - Geração de energia elétrica em bruto da empresa no período.

ER - Energia elétrica recebida pela a empresa no período.

EF - Energia elétrica faturada pela empresa no período.

CI - Consumo interno no período.

GL - Geração de energia elétrica líquida da empresa no período.

NPE - Constante dos balizamentos será NPE (T - D)

I.S.C. - ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DOS CLIENTES

$$I.S.C. = \frac{pop. S}{pop. T} \times 100$$

Sendo:

Pop.S - Parcela da população da amostra satisfeita (Soma dos conceitos *bons* e *ótimos* ou soma dos conceitos *satisfeito* e *muito satisfeito*) com os serviços prestados pela empresa.

Pop.T - População total da amostragem

QF - QUALIDADE DE FATURAMENTO

$$QF = \frac{NCA}{CL} \times 100$$

Sendo:

NCA - Número de contas de luz anuladas no período do conjunto

CL - Número de contas lidas no período do conjunto

2) UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

NU(u) e NU(r) - NÍVEL DE UNIVERSALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Período de apuração anual encerrando em dezembro de cada ano.

4.1

$$NU(u) = \frac{NDA(u)}{NTD} \times 100$$

4.2

$$NU(r) = \frac{NDA(r)}{NDT} \times 100$$

NDA(u) - número de domicílios urbanos atendidos por energia elétrica do conjunto no período

NDA(r) - número de domicílios rurais atendidos por energia elétrica do conjunto no período

NTD - número total de domicílios do conjunto considerado

DESVIOS NOS INDICADORES

São tolerados desvios nos resultados dos indicadores desde que as expressões abaixo sejam atendidas:

$$di \cdot pi \geq 0; \quad di = \left[1 - (li / Li)^k \right] \times 100$$

Sendo:

li - Desempenho verificado no i-ésimo indicador

Li - Valor limite admitido para o i-ésimo indicador

di - Desvio entre o valor obtido e balizado do i-ésimo indicador

k= 1 para indicador decrescente

k= -1 para indicador crescente

1) $di \cdot pi \geq -100$; para qualquer indicador i, exceto universalização dos serviços.

$di \cdot pi \geq -10$; para indicadores de universalização dos serviços.

2) Valores de Pi:

Indicador	TACur	TACr	QF	NPE	PQT _U ^o	NUU	NUR	NRP	ISC	EIG	PQT(urb)
Peso	8	5	3	10	10	10	10	3	10	10	10

QUADRO 3 -Valores de referência de DEC e FEC Anuais por Conjunto Urbano e Rural incluindo Transmissão Centro-Oeste (D2)

		Nº Conjunto	1996	
			DEC Acum	FEC Acum.
AGUDO	U	101	30,57	20,35
AGUDO	R	102	46,79	28,4
ALEGRETE	U	401	18,63	15,82
ALEGRETE	R	402	61,04	50,11
ARARICA	U	871		
ARARICA	R	872		
ARROIO DO MEIO	U	1001	13,79	18,19
ARROIO DO MEIO	R	1002	16,04	19,53
ARROIO DO TIGRE	U	1201	36,81	31,39
ARROIO DO TIGRE	R	1202	70,83	69,48
BARRA DO QUARAI	U	1871		
BARRA DO QUARAI	R	1872		
BOM PRINCIPIO	U	2351	40,01	20,74
BOM PRINCIPIO	R	2352	54,37	25,93
BOM RETIRO DO SUL	U	2401	17,87	21,37
BOM RETIRO DO SUL	R	2402	33,08	29,22
BOQUEIRAO DO LEAO	U	2451		
BOQUEIRAO DO LEAO	R	2452	79,45	48,51
BOSSOROCA	U	2501		
BOSSOROCA	R	2502	153,15	64,3
BROCHIER DO MARATA	U	2651	17,21	28,49
BROCHIER DO MARATA	R	2652	38,85	38,2
CACAPAVA	U	2801	39,22	33,66
CACAPAVA	R	2802	57,64	39,46
CACEQUI	U	2901	32,63	40,69
CACEQUI	R	2902	65,38	60,87
CACHOEIRA DO SUL	U	3001	19,67	20,1
CACHOEIRA DO SUL	R	3002	58,18	27,21
CAMPO BOM	U	3901	23,69	36,87
CAMPO BOM	R	3902	27,98	41,56
CANDELARIA	U	4201	23,35	19,12
CANDELARIA	R	4202	29,6	19,97
CANOAS	U	4601	13,97	22,37
CANOAS	R	4602		
CAPELA DE SANTANA	U	4681	22,41	22,97
CAPELA DE SANTANA	R	4682	19,15	24,03
CERRO BRANCO	U	5131		
CERRO BRANCO	R	5132	50,61	29,08
COLINAS	U	5581	14,85	16,55
COLINAS	R	5582	17,61	17,41
CRUZEIRO DO SUL	U	6201	23,24	26,31
CRUZEIRO DO SUL	R	6202	28,05	30,31
DILERMANDO DE AGUIAR	U	6371		
DILERMANDO DE AGUIAR	R	6372		
DOIS IRMAOS	U	6401	22,69	32,81
DOIS IRMAOS	R	6402	22,89	34,75
DR RICARDO	U	6751	0,00	0,00
DR RICARDO	R	6752	0,00	0,00
ENCANTADO	U	6801	22,65	32,49

ENCANTADO	R	6802	32,72	42,52
ESTANCIA VELHA	U	7601	16,81	25,35
ESTANCIA VELHA	R	7602	18,59	27,74
ESTEIO	U	7701	5,56	14
ESTEIO	R	7702		
ESTRELA	U	7801	12,93	13,98
ESTRELA	R	7802	16,96	17,21
ESTRELA VELHA	U	7811		
ESTRELA VELHA	R	7812		
FAZENDA VILA NOVA	U	8071	0,00	0,00
FAZENDA VILA NOVA	R	8072	0,00	0,00
FORMIGUEIRO	U	8401	60,21	33,65
FORMIGUEIRO	R	8402	54,7	34,62
GARRUCHOS	U	8651	137,19	88,29
GARRUCHOS	R	8652	124,82	81,48
GENERAL CAMARA	U	8801	18,48	15,38
GENERAL CAMARA	R	8802	23,13	17,71
GRAMADO XAVIER	U	9151		
GRAMADO XAVIER	R	9152	82,38	42,91
HARMONIA	U	9551	12,81	25,88
HARMONIA	R	9552	18,65	29,18
HERVEIRAS	U	9571		
HERVEIRAS	R	9572		
IBARAMA	U	9751	63,31	68,07
IBARAMA	R	9752	84,92	72,24
IMIGRANTE	U	10361	14,00	13,72
IMIGRANTE	R	10362	19,20	17,45
ITAARA	U	10531		
ITAARA	R	10532		
ITACURUBI	U	10551	122,65	67,48
ITACURUBI	R	10552	160,19	70,76
ITAQUI	U	10601	29,8	29,23
ITAQUI	R	10602	85,26	44,5
IVOTI	U	10801	20,34	27,7
IVOTI	R	10802	43,07	42,87
JAGUARI	U	11101	23,69	46,33
JAGUARI	R	11102	52,86	48,43
LAGOAO	U	11251		
LAGOAO	R	11252	126,64	97,53
LAJEADO	U	11401	14,94	23,74
LAJEADO	R	11402	15,33	23,54
LINDOLFO COLLOR	U	11621	55,6	45,56
LINDOLFO COLLOR	R	11622	75,14	53,01
SANTANA DO LIVRAMENTO	U	17101	16,11	11,7
SANTANA DO LIVRAMENTO	R	17102	99,63	37,69
MACAMBARA	U	11711		
MACAMBARA	R	11712		
MANOEL VIANA	U	11751	25,09	25,72
MANOEL VIANA	R	11752	56,77	40,85
MARATA	U	11791	37,82	38,91
MARATA	R	11792	40,84	38,58
MARQUES DE SOUZA	U	12051	0,00	0,00
MARQUES DE SOUZA	R	12052	0,00	0,00
MATA	U	12101	94,14	34,56
MATA	R	12102	111,85	42,43
MATO LEITAO	U	12151	36,17	17,01

MATO LEITAO	R	12152	35,77	19,67
MONTENEGRO	U	12401	21,65	27
MONTENEGRO	R	12402	40,7	33,52
MORRO REUTER	U	12471	50,4	52,17
MORRO REUTER	R	12472	51,91	54,1
MUCUM	U	12601	24,04	33,32
MUCUM	R	12602	32,70	38,70
NOVA BRESCIA	U	13001	26,02	40,08
NOVA BRESCIA	R	13002	32,88	46,39
NOVA ESPERANCA DO SUL	U	13031	33,56	26,64
NOVA ESPERANCA DO SUL	R	13032	46,62	28,16
NOVA SANTA RITA	U	13371	13,65	18,71
NOVA SANTA RITA	R	13372	16,44	22,77
NOVO CABRAIS	U	13391		
NOVO CABRAIS	R	13392		
NOVO HAMBURGO	U	13401	25,71	34,65
NOVO HAMBURGO	R	13402	40,28	40,83
PARAISO DO SUL	U	14021		
PARAISO DO SUL	R	14022	64,37	35,05
PARECI NOVO	U	14031	11,09	23,39
PARECI NOVO	R	14032	15,24	25,59
PASSA SETE	U	14061		
PASSA SETE	R	14062		
PASSO DO SOBRADO	U	14071	98,27	51,32
PASSO DO SOBRADO	R	14072	77,54	45,07
PAVERAMA	U	14151	37,10	32,34
PAVERAMA	R	14152	33,24	30,21
PORTAO	U	14801	22,66	24,86
PORTAO	R	14802	36,94	36,69
PRESIDENTE LUCENA	U	15141	57,48	50,98
PRESIDENTE LUCENA	R	15142	73,81	56,6
QUARAI	U	15301	24,93	29,76
QUARAI	R	15302	83,79	61,8
QUEVEDOS	U	15321		
QUEVEDOS	R	15322	52,83	33,37
RELVADO	U	15451	31,35	44,44
RELVADO	R	15452	38,46	49,72
RIO PARDO	U	15701	35,72	14,91
RIO PARDO	R	15702	44,69	25,78
ROCA SALES	U	15801	28,98	30,23
ROCA SALES	R	15802	30,72	32,50
ROSARIO DO SUL	U	16401	21,01	27,1
ROSARIO DO SUL	R	16402	194,37	75,01
SALVADOR DO SUL	U	16501		
SALVADOR DO SUL	R	16502	46,38	41,15
SANTA CRUZ DO SUL	U	16801	14,4	17,19
SANTA CRUZ DO SUL	R	16802	53,75	32,19
SANTA MARIA	U	16901	11,58	16,71
SANTA MARIA	R	16902	36,98	28,35
SANTA MARIA DO HERVAL	U	16951	43,44	47,84
SANTA MARIA DO HERVAL	R	16952	53,21	52,23
SANTANA DA BOA VISTA	R	17002	81,25	48,76
SANTANA DO BOA VISTA	U	17001	72,62	43,09
SANTIAGO	U	17401	23,77	36,35
SANTIAGO	R	17402	125,97	49,26
SANTO ANTONIO DAS MISS	U	E 17701		

SANTO ANTONIO DAS MISS	R	E 17702	92,32	71,14
SAO BORJA	U	18001	25,38	59,21
SAO BORJA	R	18002	95,75	69,39
SAO FRANCISCO DE ASSIS	U	18101	13,66	15,31
SAO FRANCISCO DE ASSIS	R	18102	97,92	38,7
SAO GABRIEL	U	18301	12,39	15,28
SAO GABRIEL	R	18302	40,58	28,22
SAO JOSE DO HORTENCIO	U	18481	51,6	40,69
SAO JOSE DO HORTENCIO	R	18482	65,6	46,34
SAO LEOPOLDO	U	18701	25,91	24,87
SAO LEOPOLDO	R	18702	26,64	23,08
SAO MARTINHO DA SERRA	U	19121	17,59	35,03
SAO MARTINHO DA SERRA	R	19122	23,59	36,63
SAO MIGUEL DAS MISSOES	U	19151		
SAO MIGUEL DAS MISSOES	R	19152	226,56	56,42
SAO PEDRO DO SUL	U	19401	12,16	14,12
SAO PEDRO DO SUL	R	19402	61,23	37,87
SAO SEBASTIAO DO CAI	U	19501	25,13	30,27
SAO SEBASTIAO DO CAI	R	19502	45,11	33,84
SAO SEPE	U	19601	22,27	15,36
SAO SEPE	R	19602	33,6	22,42
SAO VENDELINO	U	19751	50,99	25,75
SAO VENDELINO	R	19752	51,68	25,98
SAO VICENTE DO SUL	U	19801	46,69	34,25
SAO VICENTE DO SUL	R	19802	106,46	58,13
SAPIRANGA	U	19901	25,48	41,18
SAPIRANGA	R	19902	35,25	45,76
SAPUCAIA DO SUL	U	20001	20,43	22,07
SAPUCAIA DO SUL	R	20002	35,63	37,22
SEGREDO	U	20261	70,4	75,66
SEGREDO	R	20262	95,48	82,93
SINIMBU	U	20671	22,96	24,32
SINIMBU	R	20672	53,89	34,22
SOBRADINHO	U	20701	36,87	29,24
SOBRADINHO	R	20702	79,17	68,36
TABAI	U	20851	0,00	0,00
TABAI	R	20852	0,00	0,00
TAQUARI	U	21301	29,76	20,92
TAQUARI	R	21302	36,01	22,90
TOROPI	U	21491		
TOROPI	R	21492		
TRAVESSEIRO	U	21621	0,00	0,00
TRAVESSEIRO	R	21622	33,72	42,28
TRIUNFO	U	22001	12,42	12,39
TRIUNFO	R	22002	12,58	12,94
TUNAS	U	22151		
TUNAS	R	22152	101,09	97,17
TUPANDI	U	22251	19,61	30,02
TUPANDI	R	22252	21,51	31,21
UNISTALDA	U	22371		
UNISTALDA	R	22372		
URUGUAIANA	U	22401	14,55	14,52
URUGUAIANA	R	22402	73,7	42,65
VALE DO SOL	U	22531	34,89	19,21
VALE DO SOL	R	22532	37,45	21,3
VALE VERDE	U	22541	0,00	0,00

VALE VERDE	R	22542	0,00	0,00
VENANCIO AIRES	U	22601	11,99	10,02
VENANCIO IARES	R	22602	28,63	19,82
VERA CRUZ	U	22701	11,67	16,73
VERA CRUZ	R	22702	23,2	25,03
VESPASIANO CORREIA	U	22851	0,00	0,00
VESPASIANO CORREIA	R	22852	0,00	0,00
VILA NOVA DO SUL	U	23451		
VILA NOVA DO SUL	R	23452		

ANEXO IV- Centro-Oeste (D2)

Portaria DNAEE nº 104, de 7 de abril 1997

Quadro A

Tarifa Convencional		
Subgrupo	Demanda (R\$/kW)	Consumo (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	13,04	32,83
A3 (69 kV)	14,07	35,39
A3 Cooperativa de Eletrificação Rural (69 kV)	7,03	17,70
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,07	74,06
A4a Cooperativa de Eletrificação Rural TIPO 1	1,93	28,15
A4b Cooperativa de Eletrificação Rural TIPO 2	1,53	22,21
A4c Cooperativa de Eletrificação Rural TIPO 3	1,01	14,82
AS Subterrâneo	7,46	77,49
B1 Residencial		134,59
B1 Residencial Baixa Renda		
consumo mensal até 30 kWh		47,10
consumo mensal de 31 a 100 kWh		80,75
consumo mensal de 101 a 160 kWh		121,13
B2 Rural		92,46
B2 Cooperativa de Eletrificação Rural		61,92
B2 Serviço Público de Irrigação		80,57
B3 Demais Classes		134,39
B4 Iluminação Pública		
B4a Rede de Distribuição		69,24
B4b Bulbo da Lâmpada		76,00
B4c Nível de IP acima do Padrão		112,58

Quadro B

Tarifa Horo-Sazonal Azul		
Segmento Horário Subgrupo	Demanda (R\$/kW)	
	Ponta	Fora da Ponta
A1 (230 kV ou mais)	7,65	1,59
A2 (88 a 138 kV)	8,23	1,89
A3 (69 kV)	11,03	3,02
A3 Cooperativa de Eletrificação Rural (69 kV)	5,52	1,51
A3a (30 a 44 kV)	12,88	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	13,36	4,44
AS Subterrâneo	13,99	6,84

Quadro C

Tarifa Horo-Sazonal Azul				
Segmento Sazonal Subgrupo	Consumo (R\$/MWh)			
	Ponta		Fora de Ponta	
	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1	43,55	38,09	30,81	26,19
A2	46,15	43,05	33,07	30,33
A3	52,28	46,36	36,02	31,08
A3 - CER	26,14	23,18	18,01	15,54
A3a	84,54	78,26	40,22	35,55
A4	87,67	81,13	41,68	36,83
AS (Subterrâneo)	91,75	84,91	43,63	38,56

Quadro D

Tarifa de Ultrapassagem Horo-Sazonal Azul		
Segmento Horo-Sazonal Subgrupo	Demanda (R\$/kW)	
	Ponta	Fora de Ponta
	Seca ou Úmida	Seca ou Úmida
A1 (230 kV ou mais)	28,36	5,95
A2 (88 a 138 kV)	30,46	6,96
A3 (69 kV)	40,91	11,16
A3 Cooperativa de Eletrificação Rural (69 kV)	20,46	5,58
A3a (30 a 44 kV)	43,36	14,44
A4 (2,3 a 25 kV)	40,10	13,36
AS Subterrâneo	41,98	20,50

Quadro E

Tarifa Horo-Sazonal Verde	
Subgrupo	Demanda (R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	4,44
AS Subterrâneo	6,84

Quadro F

Tarifa Horo-Sazonal Verde				
Segmento Horo-Sazonal Subgrupo	Consumo (R\$/MWh)			
	Ponta		Fora de Ponta	
	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a	382,67	376,39	40,22	35,55
A4	396,71	390,22	41,68	36,83
AS (Subterrâneo)	415,16	408,35	43,63	38,56

Quadro G

Tarifa de Ultrapassagem Horo-Sazonal Verde	
Segmento Horo-Sazonal Subgrupo	Demanda (R\$/kW)
	Período seco ou Úmido
A3a (30 a 44 kV)	14,44
A4 (2,3 a 25 kV)	13,36
AS Subterrâneo	20,50

Quadro H

Tarifa de ETST	
Subgrupo	Consumo (R\$/MWh)
A1 e A2	11,27
A3	12,76
A3a	13,47
A4 e AS	13,16

Quadro I

Tarifa de Emergência Autoprodutor		
Subgrupo	Demanda (R\$/kW)	Consumo (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV) Horo-sazonal Azul	31,27	137,33
A3 (69 kV) Horo-sazonal Azul	32,06	193,02
A3a (30 a 44 kV) Horo-sazonal Azul	36,31	202,13
A3a (30 a 44 kV) Horo-sazonal Verde	9,08	202,13
A4 (2,3 a 25 kV) Horo-sazonal Azul	33,58	186,90
A4 (2,3 a 25 kV) Horo-sazonal Verde	8,40	186,90

Quadro J

Descontos Percentuais		
Unidade Consumidora	Demanda	Consumo
Rural – Grupo A	10,00	10,00
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15,00	15,00
Água, Esgoto e Saneamento – Grupo B	-	15,00

TARIFAS DE SUPRIMENTO

Supridor : CEEE

Suprida : UENPAL

Tensão KV	Modalidade	Demanda R\$/kW	Energia R\$/Mwh
>= 69 Kv	Próprio	6,97	18,24
< 69		7,67	19,15